



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.836 - DF (2011/0279906-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO APENAS DO VALOR NOMINAL FIXADO NO ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no caso presente, ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

2. Nas hipóteses como a destes autos, a Primeira Seção desta Corte tem concedido a ordem por reconhecer a *"omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo"*. Eventual discussão de juros e correção monetária deve se dar em ação própria, sob pena de se transformar o writ em ação de cobrança. Precedentes: **MS 21.032/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/06/2015; **MS 21.377/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/03/2015.

3. Quanto ao mais, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a sanar, pelo que se rejeitam as demais alegações.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0279906-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 17.836 / DF**

Número Origem: 20030123473

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.836 - DF (2011/0279906-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **ANTONIO CARLOS HETES FILHO**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela União ao acórdão de fls. 182 a 189, em que esta 1.^a Seção, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência firmada pela 1ª Seção em casos análogos é no sentido de que: (a) cabe o mandado de segurança porque, na hipótese, "não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 01/10/2004); (b) a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa decorre do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02; (c) não há decadência, eis que é omissivo o ato apontado como coator; e (d) o pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado com os recursos orçamentários disponíveis, ou, se não houver, mediante expedição de precatório.

2. Conforme deliberou a 1ª Seção no MS 15.706, Min. Castro Meira, DJe de 11/05/2001, a ordem ficará prejudicada se sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

3. Segurança concedida.

A embargante alega existir, no acórdão embargado, omissões e contradições relativas à:

1. impossibilidade de incidir juros e correção monetária sobre os valores da condenação;
2. indefinição da taxa de juros de mora e correção monetária, bem como a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fixação do termo inicial, (no ponto, e caso se rejeite a argumentação quanto à não incidência; defende a adoção, como marco, da data da citação da União);

3. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em decorrência da revisão dos atos de anistia, determinada pela Portaria n. 134, de 15 de fevereiro de 2011, o que impõe a extinção do *writ* sem resolução do mérito;

4. inadequação da via mandamental, que não se presta para sucedâneo da ação de cobrança;

5. inexistência de *"recursos orçamentários específicos para pagamento dos elevados valores referentes aos efeitos financeiros retroativos, de modo integral"* (fl. 206);

6. inobservância do princípio da reserva do possível, com consequente descumprimento do disposto nos arts. 2º e 167 da CF, pois o ato atacado não representa coação ilegal, *"por restar comprovada a inexistência de fundos disponíveis que permitam o pagamento integral dos retroativos sem prejudicar o recebimento de verbas por outros anistiados"* (fl. 210);

7. inafastabilidade do rito trazido pelo art. 730 do CPC e violação do disposto no art. 100 da CF, pois *"quando se trata de uma execução por quantia certa, deve haver um processo de execução autônomo, nos termos dos arts. 730/731 do CPC e 100 da CRFB"* (fl. 212) que não dispensa a expedição de precatório, a teor da Súmula 655/STF.

Por fim, requer a embargante o prequestionamento dos artigos 2º, 5º, 100, 167 e 169 da CF/1988.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.836 - DF (2011/0279906-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Em que pese a longa e extenuante peça recursal apresentada pela embargante, basicamente mera reiteração das informações que prestou quando manifestou interesse na lide (fls. 46 a 70), o cabimento dos embargos de declaração se dá, apenas, nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu no caso presente, ou para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial.

Todavia, para que nada fique sem resposta, passa-se ao exame, ponto a ponto, das omissões e/ou contradições que a União disse encontrar no acórdão embargado.

Dos juros e da correção monetária.

No que concerne à questão dos juros e da correção monetária, a irresignação **não merece acolhimento** pois, com efeito, não procede a alegação de omissão, dado que o acórdão embargado cuidou da matéria, na medida em que delimitou a natureza da ação nos seguintes termos de sua própria ementa: *"... não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça"*.

Assim, o aresto embargado em nada destoa de outros acórdãos em que a e. Primeira Seção tem reconhecido *"omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo"*, deixando a discussão de juros e correção monetária para ação própria.

Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR.
PARCELAS PRETÉRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI N.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A impetração de mandamus contra ato omissivo de natureza continuada, como ocorre no descumprimento de determinação de pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos (Lei n. 10.559/02), não se subsume aos efeitos da decadência. Precedentes do STJ e STF.

2. O fundamento da inadequação da via eleita, por indevida utilização do writ como sucedâneo de ação de cobrança, da mesma forma, não há de prosperar. O descumprimento da Portaria Ministerial evidencia uma lacuna em fazer, por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do STF, nem traduz que o writ está sendo usado como ação de cobrança.

3. O direito líquido e certo amparável na via mandamental, no caso concreto, resultou demonstrado em razão das várias leis publicadas, ano a ano, após a edição da Portaria Anistiadora (Portaria n. 537, de 08 de março de 2007), prevendo dotação orçamentária para o pagamento das indenizações retroativas em favor de anistiados políticos.

4. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

5. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

6. É de se registrar que, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 11/05/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressaltou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

7. Por fim, deve-se atentar para que o writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança.

8. Mandado de Segurança concedido, para imediato pagamento, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, com os recursos orçamentários disponíveis ou, se assim não for possível, mediante expedição de precatório (art. 730 do CPC), com a ressalva da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/05/2011). (MS 21.032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos vencidos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. Em se tratando de exercício de ação relacionada exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, não se cogita da ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do crédito.

5. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

6. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

7. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, ficando inalteradas as condições da ação.

8. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção estabeleceu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório - e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado -, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente mandamus.

9. In casu, embora efetivada a anulação administrativa da Portaria concessiva da anistia - que fundamenta o presente pedido -, este Tribunal Superior, no MS 18.680/DF, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, concedeu a Segurança para restabelecer seus efeitos. Encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto pela União, de modo que permanece eficaz a ordem concedida pela Primeira Seção do STJ.

9. O writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança.

10. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, reformada a decisão jurisdicional que restabeleceu a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

(MS 21.377/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/03/2015)

Portanto, não há, quanto aos juros, omissão a ser suprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da alegação de fato novo.

Embora não exista, no acórdão recorrido, manifestação expressa quanto à alegação de fato novo, cabe recordar que o órgão julgador, desde que adequadamente fundamenta sua decisão, não é obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer tese suscitada pelas partes.

Mas ainda que não fosse assim, a questão do alegado fato novo, decorrente da revisão da portaria de concessão da anistia, não é nova para esta Corte, e tampouco a embargante desconhece o entendimento jurisprudencial, há muito externado em vários precedentes, que refutaram alegação idêntica.

Rememore-se, a título de exemplo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ANISTIA DE MILITAR. FATO NOVO. PORTARIA QUE DETERMINA A REVISÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. "A alegação de revisão do ato de concessão de anistia política não enseja o sobrestamento do feito, notadamente porque se trata de conveniência do titular da Pasta envolvida, não podendo o Poder Judiciário ficar à mercê das decisões políticas de governo, nem da discricionariedade do administrador" (EDcl nos EDcl no MS n. 14.710/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 13/6/2011).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 14.604/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, DJe 06/12/2011)

Tenha-se em conta, ainda, que pedidos idênticos de suspensão do feito, também fundado na alegação de fato novo (Portaria Interministerial n. 134), tem sido afastados com base no que decidiu esta Primeira Seção, quando do julgamento do MS 15.706/DF, ocorrido em 13/04/2011.

Nesse sentido, vejam-se, dentre outras, decisões do Ministro Presidente, Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, nos **Prc 1.910/DF**, Dje 10/04/2013; **Prc 1.905/DF**, Dje 04/04/2013 e **Prc 1.902/DF**, Dje 04/04/2013.

Tem-se, então, mais uma alegação que não comporta acolhimento.

Em tempo, registro que a anulação da anistia, veiculada pela petição protocolizada pela embargante em 21 de setembro de 2012, registrada sob n. 342.435/2012 (fls. 217 e 218) resta prejudicada com a segurança concedida nos autos do MS 19.171/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do anistiado político, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 c.c. 37, § 5º, da Constituição da República, ou a existência de flagrante inconstitucionalidade.

2. Nos termos do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99, "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça - autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

6. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido.

7. Hipótese em que a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do caput do art. 54 da Lei 9.784/99.

8. A Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, mesmo se considerada hábil a afastar a decadência, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial já finalizado.

9. A questão sub judice, dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11, não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, uma vez que a definição de ato de exceção exclusivamente político, previsto no art. 8º, caput, do ADCT, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional, qual seja, da Lei 10.559/02.

10. Eventual equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 importaria em mera ofensa indireta à Constituição Federal, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.

11. Precedentes: MS 18.728/DF, 18.606/DF, 18.682/DF e 18.590/DF (Rel. p/ ac. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgados em 10/4/13).

12. Hipótese em que, quando da publicação da Portaria/MJ 1.932, em 5/9/12, ou, ainda, da Portaria Interministerial/MJ/AGU 134, de 15/2/11, já havia transcorrido o prazo decadencial, uma vez que a Portaria/MJ 1.266, que concedeu a anistia, é de 5/5/04.

13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental da União prejudicado.

(MS 19.278/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 28/06/2013)

Das demais questões suscitadas nos presentes declaratórios.

Quanto ao mais, não há nenhuma omissão ou contradição a sanar.

Basta a simples leitura do voto condutor do acórdão para se certificar de que os demais pontos suscitados pela embargante foram, um a um, considerados, embora rejeitados, quando da concessão da segurança.

Quanto a adequação da via mandamental: *"cabe o mandado de segurança porque, na hipótese, 'não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça' (RMS 24.953/DF, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 01/10/2004)." Também esse fundamento está claramente estampado na referida ementa, fl. 182.

Por fim, as alegações de inexistência de recursos, violação do princípio da reserva do possível e de inafastabilidade do rito dos precatórios (art. 730 e 731 do CPC) também não ficaram sem resposta: *"o pagamento dos valores retroativos deve ser efetuado com os recursos orçamentários disponíveis, ou, se não houver, mediante expedição de precatório."* (Ementa, fl. 182).

Conclusão:

As razões do embargo são, em síntese, reiteração dos argumentos apresentados nas informações e revelam, em todos os pontos levantados, tão somente uma mera irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Seção.

Todavia, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0279906-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 17.836 / DF

Número Origem: 20030123473

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS HETES FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.